



PROJETO DE LEI N° , de 2020

(Da Bancada do PSOL)

Dispõe, em razão da pandemia de COVID-19, sobre a suspensão temporária de pagamento de empréstimos e de financiamentos bancários que pessoas físicas, micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais possuam com instituições financeiras; reduz as taxas de juros de novos empréstimos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso, pelo período de quatro meses, a contar da publicação do Decreto Legislativo nº 06 de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19), o pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento que as pessoas físicas possuam com as instituições financeiras.

§1º. As instituições financeiras a que se refere o caput são as pessoas jurídicas referidas nos incisos I a X do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§2º. Excepcionalmente, por expressa manifestação, as pessoas físicas mencionadas no caput poderão dar continuidade ao pagamento dos contratos mencionados no caput deste artigo, através de solicitação junto às instituições financeiras.

Art. 2º Terão direito à suspensão condicionada do pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento, pelo período de quatro meses, a contar da publicação do Decreto Legislativo nº 06 de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19), as pessoas listadas no art. 3º desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

§1º. As instituições financeiras a que se refere o caput são as pessoas jurídicas referidas nos incisos I a X do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§2º. As empresas que optarem pela suspensão condicionada a que se refere o caput se comprometem a não demitir o trabalhador até seis meses após o fim da suspensão, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados.

Art. 3º Terão direito à suspensão condicionada de pagamento a que se refere o art. 2º desta Lei:

I- Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006;

II- Pessoas Jurídicas enquadradas no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 04 de dezembro de 2006.

Art. 4º A suspensão do pagamento dos contratos de empréstimo e dos contratos de financiamento bancário, pelas modalidades mencionadas nos artigos 1º e 2º desta Lei, não importará a cobrança de multa, juros ou correção monetária.

§1. Os valores não pagos durante a suspensão referida no caput serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, conforme disposto no caput, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.

§2º. O prazo a que se refere o §1º não será inferior a 3 (três) anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ainda que o prazo remanescente do contrato seja inferior a este período.

§ 3º Durante a suspensão de que trata o caput, fica suspensa também a incidência de juros sobre o saldo devedor.

§ 4º Nenhum contratante de empréstimo ou de financiamento poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos que se refere o caput.

Art. 5º Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto 06, de 2020, as taxas de juros dos novos contratos de empréstimos no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estarão limitadas a 0,5% ao mês nas seguintes operações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

I - cheque especial;

II - rotativo do cartão de crédito;

III - crédito consignado

Art. 6º Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto 06, de 2020, as taxas de juros de novos contratos de empréstimos entre os agentes previstos nesta Lei estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), estamos enfrentando uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

O Brasil vinha se recuperando de forma muito fraca e instável da crise econômica de 2015 e 2016, registrando uma piora significativa em termos sociais nos últimos cinco anos. Neste período, houve uma forte deterioração do mercado de trabalho, com aumento do número de desocupados e de desalentados e com mais de 40% dos trabalhadores na informalidade.

Desta forma, uma grande parte dos trabalhadores está excluída dos mecanismos de proteção social, reduzindo o impacto dos estabilizadores automáticos, como o seguro desemprego. Além disso, dada a necessidade de isolamento social para combater a pandemia, a paralisação das atividades de muitas empresas e a elevada informalidade resulta em uma abrupta queda na demanda agregada e uma forte deterioração nas expectativas. Consequentemente, as receitas de grande parte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

das empresas do setor real da economia e dos trabalhadores informais reduziram expressivamente. Este cenário implica em dificuldade das empresas e famílias fazerem frente às suas obrigações financeiras.

Dado o risco sistêmico, o Banco Central tem atuado para blindar as instituições financeiras com uma série de medidas de ampliação da liquidez e de melhora na solvência. Dentre as medidas, destaca-se a PEC 10 de 2020, que permite ao Banco Central atuar no mercado secundário comprando títulos privados da carteira dos bancos. Este dispositivo deveria ter sido acompanhado de exigência de contrapartidas por parte dos bancos, algo que o PSOL pleiteou durante a votação da matéria, porém sem obter êxito.

É justamente neste sentido que o PL em tela avança, solucionando um duplo problema: por um lado, impõe-se contrapartidas aos bancos pelos benefícios que estão sendo concedidos pelo Estado; de outro, mitiga-se a crise orçamentária das famílias e pequenas empresas ao suspender as obrigações financeiras no período de pandemia.

Para tal, o projeto de lei em tela suspende o pagamento de contratos de empréstimos por um período quatro meses para famílias e, de forma condicional, para micro e pequenas empresas com as instituições financeiras.

As empresas que optarem pela suspensão condicionada se comprometerão a não demitir o trabalhador até seis meses após o fim da suspensão e a aceitar que quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

Também em caráter excepcional, as taxas de juros de novos contratos de empréstimos de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) entre famílias e bancos estarão limitadas a 0,5% ao mês nas seguintes operações: cheque especial; rotativo do cartão de crédito; crédito consignado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Por fim, as taxas de juros de novos contratos de empréstimos das micro e pequenas empresas com os bancos estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Áurea Carolina
PSOL/MG

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ